



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 698 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002235/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200401444

RECORRENTE: REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O agente fiscal através do Termo de Início de Fiscalização solicitou ao contribuinte a entrega dos arquivos eletrônicos necessários ao desenvolvimento da atividade de fiscalização. O não atendimento da referida intimação no prazo estabelecido configurou o embaraço à fiscalização. Violação ao art. 815, do Regulamento do ICMS. Ação fiscal procedente. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.02651 em 03/02/2004."

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 815, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96.

A atuada, tempestivamente, apresentou defesa aduzindo que no dia 13/02/04 entregou ao agente fiscalizador todos os livros e documentos fiscais que normalmente são solicitados.

Aduziu, ainda, que informou ao auditor que não tinha como entregar, em tempo hábil, os dados sob a forma de arquivos magnéticos, de acordo com o "lay-out" exigido, uma vez que não possuía um programador em seu quadro de funcionários e seria necessária a contratação de um técnico, o que acarretaria tempo e ônus para empresa.

Afirmou, também, que os dados magnéticos foram entregues em 04/03/2004.

Ao final, requereu a nulidade do auto de infração, dizendo que nunca se negou a apresentar qualquer documentação solicitada pela fiscalização, tendo em vista que paga seus impostos correta e rigorosamente em dia.

O julgador singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, alegando que na impugnação inicial especificou de forma detalhada e minuciosa, item por item, números das notas fiscais de entradas e saídas e detalhamento das falhas (tratados no Anexo I), acostado aos processos e cópias do mesmo, juntados a este recurso, no total de 15 páginas.

Em seguida, apresenta uma a relação das Notas Fiscais de Entradas que não foram lançadas no Relatório Totalizador, ou foram lançadas de forma incorreta. Nesse momento, informa que as cópias das Notas Fiscais de Entradas – as quais estão juntadas ao processo nº 1/002212/2004 – estão sendo enviadas em anexo, e as respectivas vias originais estão à disposição, para análise da perícia técnica.

Aduz, ainda, que são completamente insubsistentes os motivos alegados para o nobre julgador singular prolatar sua sentença.

Ao final, pede a suspensão dos efeitos da decisão singular e determinar a realização de perícia técnica, com vistas a comprovar as suas alegações.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 560/2005 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação de embaraço à fiscalização, porque teria o contribuinte deixado de entregar os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.02651 (fls. 04).

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inicialmente, convém lembrar que o art. 821 do Dec. nº 24.569/97, estabelece um prazo de 10 (dez) dias, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, para o contribuinte disponibilizar a documentação fiscal e contábil solicitada pelo Fisco Estadual.

Por sua vez, o art. 815 do precitado Decreto estadual dispõe que as pessoas inscritas no CGF, "mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestações informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora".

Como se vê, existe norma disciplinando a obrigatoriedade da entrega de livros e documentos fiscais/contábeis quando solicitados pelo Fisco. No presente caso, a empresa foi intimada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.02651, emitido em 3/2/04 e com ciente apostado pelo contribuinte na mesma data, a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis, bem como os arquivos magnéticos.

Não assiste razão à Recorrente, quando busca desconstituir a infração apresentando uma relação de notas fiscais que não teriam sido laçadas no relatório Totalizador, eis que a presente autuação se refere à obrigação de apresentar os arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco.

Como a Recorrente, usuária do sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de apresentar os mencionados arquivos eletrônicos no prazo estabelecido, restou configurado o embaraço à fiscalização, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão condenatória proferida pela julgadora singular, quando aplicou ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 1.800 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro

relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela improcedência da autuação, em face da ausência de Termo de Intimação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2.004.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

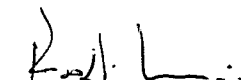

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

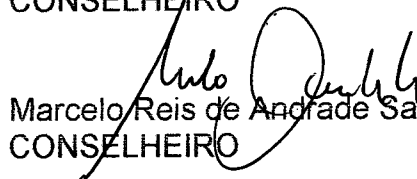

Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

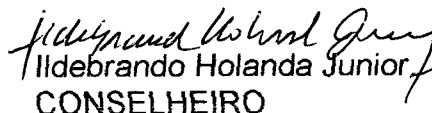

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO